



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o projeto de lei nº 1.523, de 2020, que "Estabelece diretrizes para as ações informativas e paliativas sobre as doenças inflamatórias intestinais que especifica e assistência aos portadores, e dá outras providências."**

**AUTOR: Deputado Iolando Almeida**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## **I – RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Iolando Almeida, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.523, de 2020, que estabelece diretrizes para as ações informativas e paliativas sobre as doenças inflamatórias intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – e assistência aos portadores (art. 1º e parágrafos).

O art. 2º dispõe que, após o primeiro atendimento nos postos de saúde, havendo indícios clínicos de ser o paciente portador de qualquer das enfermidades tratadas por essa lei, os exames laboratoriais e de imagem devem ser priorizados aos casos suspeitos, e os portadores deverão ser encaminhados aos centros de referência para tratamento por especialistas.

Pelo art. 3º, o Distrito Federal criará, em parceria com as instituições de ensino superior públicas, o Cadastro de Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais e o sistema de informação.

Pelo art. 4º, as ações previstas serão intensificadas, anualmente, durante todo o mês maio e, especialmente, no dia 19 deste mês, reconhecido como Dia Mundial da Doença Inflamatória Intestinal, fazendo parte das campanhas de conscientização realizadas pelo "Maio Roxo".

Pelo art. 5º, o Poder Público buscará meios de garantir o acesso dos pacientes às medicações de comprovada eficácia no controle das enfermidades aos fármacos financiados pelo erário.

O art. 6º estabelece que, nos casos de impossibilidade de fornecimento dos medicamentos utilizados nos tratamentos das doenças inflamatórias intestinais, o Distrito Federal poderá, se houver disponibilidade financeira, realizar o ressarcimento dos gastos realizados pelos pacientes com a medicação temporariamente indisponível.

O art. 7º trata da cláusula de vigência da Lei (após 60 dias da data de sua publicação).

Na justificativa, o autor argumenta que as referidas enfermidades atingem um número considerável de pessoas em todo o país, onde há uma grande dificuldade em realizar os exames essenciais para o tratamento desse problema de saúde.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 69, inciso I, a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de saúde pública, levando em consideração os aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para as ações informativas e paliativas sobre as doenças inflamatórias intestinais, que são assim reconhecidas como Doença de Crohn e a Retocolite Ulcerativa, enfermidades que atingem um número considerável de pessoas em todo o país.

Assim, a proposição em tela tem como escopo proteger o direito fundamental à saúde dos portadores de doenças inflamatórias intestinais.

Sabemos que é grande a dificuldade em realizar os exames essenciais para o tratamento desse problema de saúde, muito em virtude da alta demanda sob o Sistema Único de Saúde – SUS, que se agravou no cenário de crise econômica, na qual, já que muitas pessoas perderam seus planos de saúde.

É preciso considerar que o direito à saúde, seus princípios e diretrizes estão plenamente estabelecidos na Constituição Federal – CF, na Lei Orgânica da Saúde – LOS de nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

A Constituição Federal assegura o direito à saúde nos seguintes termos:

*Art. 6º. "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".*

.....

*Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

.....

Nessa mesma seara é dever do Poder Público, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS assegurar o acesso à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento e à reabilitação em relação a todas as necessidades de saúde existentes.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Distrito Federal contempla diversos dispositivos que se alinham à Carta Magna, acrescentando entre suas diretrizes:

*Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:*

*IV – direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;*

*V – gratuidade da assistência à saúde no âmbito do SUS.*

.....

Dessa forma, está plenamente assegurado a todas as pessoas, independente de renda ou outras variáveis, o direito à saúde, por meio do acesso às ações de prevenção, tratamento, informação e reabilitação, ou seja, não apenas a alguns tipos de doenças, mas a todas as condições que possam afetar a incolumidade dos cidadãos.

A nosso ver, a proposição se aperfeiçoa nas necessárias qualificações que a caracterizam como uma iniciativa coerente, aduzindo critérios de conveniência, oportunidade, e relevância social, corroborados pela Carta Magna e por legislação infraconstitucional.

Assim, manifesto-me pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.523, de 2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS***Relator*

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 15/12/2020, às 11:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0292627** Código CRC: **8DF5A2FD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

00001-00040234/2020-13

0292627v3